

A Defensoria Pública da União em defesa das Comunidades Quilombolas



- ▶ JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO
- ▶ DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL,
- ▶ LOTADO NA UNIDADE DO RIO DE JANEIRO, RJ
- ▶ REPRESENTANTE NA REGIÃO SUDESTE DO
- ▶ GT COMUNIDADES TRADICIONAIS da DPU
- ▶ DOUTOR EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS (UMSA-AR)

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

FUNÇÃO CONSTITUCIONAL:

- ▶ **SEÇÃO IV
DA DEFENSORIA PÚBLICA**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)
- ▶ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV* do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)
- ▶ *LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

- ▶ Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)
- ▶ § 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)
- ▶ § 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

ESTRUTURA FUNCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA ATUAÇÃO JUNTO ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS

- ▶ GRUPO DE TRABALHO COMUNIDADES TRADICIONAIS
- ▶ MACRO POLÍTICAS INSTITUCIONAIS
- ▶ DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS INSTITUCIONAIS
- ▶ CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
- ▶ EXECUÇÃO OPERACIONAL:
 - ▶ DEFENSOR INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS
 - ▶ DEFENSOR NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS
 - ▶ DEFENSORES REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS
 - ▶ DEFENSORES FEDERAIS LOTADOS NAS SEDES DA DPU

CONCEITO DE COMUNIDADE TRADICIONAL QUILOMBOLA:

- ▶ CF/88: art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
- ▶ *Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.*
- ▶ Decreto nº 4.887 DE 20 de novembro de 2003 - ADI 3239 STF
- ▶ *Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*

NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS/SUPRA LEGAIS ORIUNDAS do DIREITO INTERNACIONAL

- ▶ Convenção nº 107 da OIT de 05 de junho de 1957
- ▶ *Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes.*

Convenção nº 169 da OIT de 27 de junho de 1989 (promulgada pelo Decreto nº 5.051 de 19/04/2004)

- ▶ 1. A presente convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
- ▶ Artigo 14 - 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

Decreto nº 6040 de 07.02.2007

-

Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

- ▶ Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:
 - ▶ I - Povos e **Comunidades Tradicionais**: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;
 - ▶ II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os [arts. 231 da Constituição](#) e [68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e demais regulamentações;

► <http://www.dpu.def.br/comunidades-tradicionais-quilombolas>

